



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

**Assessoria Jurídica**  
**Par e c e r**  
**Projeto de Lei nº 79/2025**

***Efetua inclusões na LDO/2026 e dá outras providências.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 79/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva efetuar inclusões de projetos e atividades na Lei Municipal nº 1.749/2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2026.

Conforme a Mensagem encaminhada, a proposição visa assegurar a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), incluindo novos projetos e atividades a serem executados pelo Poder Executivo no exercício de 2026, com seus respectivos valores.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1. Competência e iniciativa**

A matéria tratada no Projeto de Lei insere-se no âmbito do direito financeiro e orçamentário, sendo de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, bem como as normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Portanto, não há vício de iniciativa, sendo legítima a proposição pelo Prefeito Municipal.

### **2. Adequação à legislação orçamentária**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem por finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando metas e prioridades da Administração Pública, conforme art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 79/2025 visa incluir novos projetos e atividades, com a devida identificação funcional-programática e valores estimados, tais como:

- Projeto Urbano de Arborização;
- Programa Municipal de Fomento às Calçadas Ecológicas;
- Construção de Ciclovia e Pista de Caminhada;



# Câmara Municipal de Peabiru

Estado do Paraná

---

- Projeto de Educação no Trânsito – Transitolândia.

Essas inclusões não criam despesa imediata, mas autorizam e viabilizam a futura execução, condicionada à correspondente previsão na LOA 2026, atendendo ao princípio do planejamento orçamentário.

A proposição observa, portanto:

- o **art. 165 da Constituição Federal**;
- os **arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**;
- o princípio da **compatibilidade entre PPA, LDO e LOA**.

### 3. Aspectos formais e legais

Do ponto de vista formal, o Projeto:

- apresenta redação clara e objetiva;
- indica corretamente os códigos orçamentários;
- discrimina os valores a serem incluídos;
- respeita a técnica legislativa.

Não se verifica afronta a normas constitucionais, legais ou regimentais, tampouco criação de obrigação sem previsão orçamentária futura, uma vez que a execução dependerá da aprovação da LOA correspondente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se constata vícios de legalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa no Projeto de Lei nº 79/2025, que efetua inclusões na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.

Assim, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação, ressalvada a análise de mérito administrativo e político a cargo do Plenário da Câmara Municipal.

Remete-se às Comissões para análise de mérito, oportunidade e interesse público.

É o parecer

Peabiru, 15 de dezembro de 2025.

Patrícia Carla Gato  
Assessora Jurídica